



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**11ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

**Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, sn - 6º Andar - 4ª UPJ - São
Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5085 - E-mail: 11vara.civel@tjam.jus.br**

Processo n.: 0026247-32.2026.8.04.1000

Classe processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto principal: Direito de Imagem

Requerente(s): • Wilson Miranda Lima

Requerido(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
• Rede de Radiodifusão Novidade Tecnica Ltda

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, formulado com o objetivo de obter a remoção de matérias jornalísticas publicadas nos portais de notícias "**CM7 BRASIL**" e "**18 HORAS**". O autor alega que as publicações contêm informações falsas e ofensivas à sua honra e imagem, associando-o indevidamente a práticas ilícitas.

Sustenta que as reportagens, ao darem destaque a uma suposta denúncia de "pagamentos em dinheiro vivo" em voos para agendas do Governo do Amazonas, induzem o leitor a erro, criando uma percepção de seu envolvimento direto em atos de corrupção, sem apresentar qualquer lastro probatório mínimo. Afirma que a ausência de fonte idônea e a forma sensacionalista da divulgação caracterizam abuso da liberdade de expressão e ato ilícito, gerando dano contínuo e de difícil reparação.

Requer, liminarmente, a determinação para que os promovidos removam as publicações indicadas, sob pena de multa diária, e, ao final, a confirmação da tutela com a condenação em obrigação de fazer.

O pedido liminar foi inicialmente indeferido em sede de plantão, sob o fundamento de aparente ilegitimidade, por entender-se que a ofensa fora dirigida ao "Governo do Estado do Amazonas" do (mov. 6.1), pessoa de direito público, e não à pessoa física do autor.

Relatei o necessário. **Passo a decidir.**

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA OFENSA REFLEXA (por Ricochete)

Inicialmente, cumpre afastar a ilegitimidade ativa que fundamentou o indeferimento anterior. A tese de que a ofensa se dirigiu exclusivamente à pessoa jurídica "Governo do Amazonas" representa uma visão excessivamente formalista, que não se sustenta diante da realidade comunicacional.

É certo que a ofensa irrogada a uma pessoa jurídica pode, por via reflexa (ou por ricochete), atingir a honra de seus representantes legais, administradores ou, como no caso, de seu principal gestor público, visto que na percepção do cidadão médio, a imagem da instituição "Governo do Estado" está intrinsecamente associada à figura de seu Governador. Acusar a administração de

envolvimento em um “escândalo” de “pagamentos em dinheiro vivo” macula, por consequência direta e inevitável, a reputação pessoal de quem a lidera.

No contexto da administração pública, essa associação é ainda mais forte. A imagem de um governo é, na percepção pública, indissociável da imagem de seu governante. Acusações de corrupção ou práticas ilícitas contra o Governo do Estado são imediatamente associadas a quem a comanda, afetando diretamente sua imagem-atributo, uma vez que afeta o conjunto de qualidades e a reputação que construiu como figura pública.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado sobre a matéria, admitindo a legitimidade e a possibilidade de reparação do dano moral reflexo.

“(...) O dano moral reflexo, indireto ou por rochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. (...) a legitimidade ativa ad causam se faz presente quando o direito afirmado pertence a quem propõe a demanda (STJ - REsp: 1022522 RS 2008/0009761-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)

Portanto, a tese de que a ofensa se dirigiu exclusivamente à pessoa jurídica é uma simplificação que não corresponde à realidade dos fatos sociais e comunicacionais. O autor da ação não pleiteia em nome do Estado, mas em nome próprio, por ter tido sua honra pessoal e sua imagem como gestor diretamente atingido pelo ato ilícito.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Superada a questão processual, a análise da liminar reside na ponderação entre a liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IX, e 220 da CF) e a proteção aos direitos da personalidade (art. 5º, V e X, da CF).

A liberdade de imprensa não é um escudo para a disseminação de matérias jornalísticas sem a devida apuração. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, embora tenha rechaçado a censura prévia, resguardou o controle judicial posterior para coibir abusos e garantir a reparação de danos. A divulgação de informações sem a devida apuração, com imputações graves e sem lastro probatório, configura abuso de direito. Nesse sentido:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)- F:() AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0017679- 28.2023.8 .17.9000 AGRAVANTE: JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO AGRAVADO (A): FLAVIO FERREIRA MARQUES AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA . DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO TCE-PE. LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO À HONRA E À IMAGEM . MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, não é absoluta e encontra limites nos direitos à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. A divulgação de informações falsas, imputando condenação inexistente, constitui violação grave à honra e à reputação do agravado. A certidão do TCE-PE demonstra a ausência de condenação definitiva contra o agravado, configurando a disseminação de fake news pelo agravante . Decisão que determina a remoção de conteúdo e impede novas publicações difamatórias não caracteriza censura, mas sim a necessária proteção de direitos fundamentais. Agravo de Instrumento não provido. (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00176792820238179000, Relator.: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, Data de Julgamento: 26/11/2024, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

As matérias questionadas, com títulos sensacionalistas e narrativas que induzem a uma conclusão de ilicitude, inclusive lançando num contexto de narrativa que leva a dar entender uma relação com o PCC, sem apresentar fatos ou fontes verificáveis, aparentam, em cognição sumária, ultrapassar o dever de informar para ingressar no campo da ofensa, justificando a intervenção judicial.

DO PERIGO DO DANO

O periculum in mora é manifesto. A permanência das publicações no ambiente digital, com seu "efeito multiplicador", perpetua e amplifica os danos à imagem do autor de forma contínua. A velocidade da disseminação via internet torna a reparação posterior ineficaz, sendo a medida de urgência o único meio de estancar a lesão. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA . DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO DIVULGADO EM MEIOS DIGITAIS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À HONRA E À IMAGEM SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA . I. CASO EM EXAME (...). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido . Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida de forma responsável, não podendo ser utilizada como justificativa para ofensas pessoais, injúrias ou difamações que atentem contra a honra, a imagem e a dignidade de terceiros. 2. São preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência quando há probabilidade do direito e perigo de dano decorrente da manutenção de publicações ofensivas em ambiente virtual . Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, V, X e 220; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.193947- 1/001, Rel. Des . Cavalcante Motta, 10ª Câmara Cível, j. 24/10/2023. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47896169720248130000, Relator.: Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, Data de Julgamento: 14/02/2025, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2025)

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

A medida é plenamente reversível. Caso a demanda seja julgada improcedente ou a liminar revogada, o conteúdo poderá ser novamente veiculado pelos réus, não havendo prejuízo irreparável que obste a concessão da tutela, em conformidade com o art. 300, § 3º, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de plantão e com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para **DETERMINAR** que os demandados, **CM7 BRASIL e 18 HORAS**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, removam de seus respectivos portais e de quaisquer outras plataformas sob sua responsabilidade as matérias jornalísticas indicadas na petição inicial, referentes às URLs indicadas na exordial.

INTIMEM-SE as partes demandadas, para cumprimento imediato.

Para o caso de descumprimento, fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua majoração, nos termos do art. 537 do CPC.

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para a expedição

dos mandados e ofícios necessários ao cumprimento desta decisão.

Deixo para momento oportuno a análise sobre a conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, III, c/c art. 231 do CPC), sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Esta decisão serve como **MANDADO e OFÍCIO**.

Intimem-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

À Secretaria para as diligências de praxe.

Manaus, data registrada no sistema

VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES
Juiz de Direito em substituição